



Índice

Chefe de Gabinete	2
LEI	2
LEI Nº 42, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.	2



Chefe de Gabinete

LEI

LEI Nº 42, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

LEI Nº 42, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

"REPUBLICAÇÃO por problemas técnicos no sistema do Diário Oficial do Município"

Dispõe sobre a criação de pontos de táxi no Município de Campestre do Maranhão/MA, estabelece normas para exploração desse serviço e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O transporte individual de passageiros em veículos automotores por meio de táxi no município de Campestre do Maranhão, constitui serviço de utilidade pública e rege-se segundo as disposições dessa Lei e regulamentos expedidos pelo Executivo Municipal.

Art. 2º. Ficam criados 02 (dois) pontos de táxi no Município de Campestre do Maranhão – MA, possuindo a seguinte denominação e quantidade de carros:

I – Ponto de Táxi nº 01, com vaga para 04 (quatro) carros;

II – Ponto de Táxi nº 02, com vaga para 04 (quatro) carros.

§ 1º. O ponto de táxi nº 01 possuirá sua sede, para fins de localização e funcionamento, na Praça da Liberdade, em frente à Rua Onildo Gomes.

§ 2º. O ponto de táxi nº 02 possuirá sua sede, para fins de localização e funcionamento, no distrito de cabeceira grande, próximo ao cruzamento da Rua principal com a Rua Tancredo Neves.

CAPÍTULO II

DA VISTORIA DOS VEÍCULOS

Art. 3º. A concessão ou renovação de licença para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria procedida pela autoridade municipal de trânsito e transporte competente.

§ 1º. A vistoria se repetirá a cada trezentos e sessenta e cinco (365) dias, a fim de serem verificadas as condições de trafegabilidade do veículo, assim como os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 2º. As vistorias serão realizadas pelo município e se este não possuir serviço próprio, por oficina ou

outro profissional tecnicamente habilitado e credenciado no órgão municipal de trânsito e transporte, às expensas do proprietário do táxi, mediante o pagamento de taxa.

§ 3º. Das vistorias realizadas serão fornecidos certificado de vistoria, atestando as condições do veículo, que devesse ser apresentado à autoridade municipal de trânsito.

§ 4º. O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, mesmo não necessitando de reparos ou reforços, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 5º. O Município providenciará a retirada de circulação, em caráter definitivo, daqueles táxis que nos termos desta Lei não tenham condições de utilização para o fim a que se destinam ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 6º. Os automóveis de aluguel que não forem submetidos à vistoria, dentro do prazo legal, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, que será analisado pela autoridade de trânsito e transporte competente, após a instauração do devido processo administrativo.

§ 7º. Todos os táxis em operação deverão colocar em lugar visível no veículo, certificado de vistoria, formulado pelo município, onde constará a data da liberação do veículo e a da nova vistoria.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO E DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LICENÇA

Art. 4º. Os proprietários e motoristas de táxis deverão ser cadastrados no Município, ao qual fornecerão seus dados pessoais e relativos ao veículo, exigidos para o cadastramento.

Parágrafo único. São requisitos para a concessão da licença e para o exercício da atividade Profissional de motorista de táxi, dentre outras exigências que possam ser solicitadas:

I – certificado de registro e licenciamento de veículo - CRLV;

II – certificado de vistoria do veículo;

III – certidão negativa de antecedentes criminais, expedida há menos de 03 (três) meses;

IV – comprovante de residência no Município;

V – estar em pleno gozo dos direitos políticos;

VI – estar quite com as obrigações militares, se homem;

VII – certidão negativa de débitos relativos aos tributos municipais.

Art. 5º. O serviço de táxi somente poderá ser explorado por pessoa física, motorista profissional autônomo, residente no Município e será executado sob o regime de permissão, a título precário, sendo pessoal e intransferível o direito a exploração desse serviço.

Parágrafo único. O motorista profissional autônomo somente poderá explorar no serviço 1 (um) único veículo.

Art. 6º. Nenhum permissionário de táxi poderá entregar seu veículo para outra pessoa executar o serviço, salvo no caso do permissionário possuir um motorista auxiliar para sua substituição eventual, desde que devidamente cadastrado junto ao órgão de trânsito e transporte.

CAPÍTULO IV

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 7º. Os pontos de estacionamento dos veículos do serviço de táxi serão fixados pelo Poder Público, tendo em vista o interesse público, com especificação da localização, designação do número da ordem, nomenclatura, a área utilizável e a quantidade de veículos que neles deverão estacionar.

Art. 8º. Os pontos de táxi serão preferencialmente fixos, destinados exclusivamente ao estacionamento dos veículos cadastrados e terão suas instalações padronizadas pela Administração Municipal, devendo conter:

I – placas sinalizadoras;

II – abrigo de espera para os usuários;

III – demarcação de solo.

Parágrafo único. Todas as despesas com as instalações e manutenção dos pontos de estacionamento serão de responsabilidade do Poder Público, de acordo com a sua disponibilidade orçamentária.

Art. 9º. Sempre que necessário, o Prefeito Municipal providenciará as medidas cabíveis para a fixação, preparação ou supressão de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionado a limitação do seu número às exigências do serviço.

Art. 10. Na distribuição dos pontos de táxis serão consideradas os seguintes fatores:

I – limitação do número de táxis;

II – observação do Plano Diretor do Município ou lei de diretrizes urbanas, em especial no que concerne às necessidades do sistema geral de transportes viários;

III – população abrangida;

IV - prioridades para os proprietários de táxi mais antigos.

§ 1º. Poderá o Município, atendendo ao interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxi. Independentemente desta determinação é obrigatória a afixação, nos pontos de táxi, do endereço do taxista, para atendimento de chamados fora do horário estabelecido pela autoridade municipal competente.

§ 2º. No caso de reforma ou venda do veículo, visando sua substituição por outro nos termos dos dessa Lei, fica assegurado ao licenciado à respectiva vaga.

§ 3º. Atendendo às necessidades públicas, poderão ser estabelecidos pontos de táxi livres, em caráter permanente ou em determinados dias e horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar, em qualquer caso.

§ 4º. Fica facultado ao proprietário ou ao motorista de táxi que estiver prestando o serviço no momento em que o serviço for solicitado e, sempre que solicitado pelo usuário, se deslocar a qualquer ponto do Município para buscar ou fazer a entrega a domicílio do usuário.

CAPÍTULO V

DAS TARIFAS

Art. 11. As tarifas cobradas no serviço de táxis, explorado dentro do território do Município, serão fixadas e revisadas por Decreto do Prefeito Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 12. Sempre que necessário, seja “*ex officio*” ou a pedido, uma comissão nomeada pelo Prefeito efetuará estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Art. 13. Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores;

I – custos de operação;

II – manutenção do veículo;

III – remuneração do taxista;

IV – depreciação do veículo;

V – justo lucro do capital investido;

VI – resguardo da estabilidade financeira do serviço;

VII – recomposição das perdas inflacionárias.

Parágrafo Único. São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo.

I – o tipo padrão de veículos empregados, assim considerados aqueles que integrarem, em maior número, a frota de táxis do município

II – a vida útil do veículo, fixada pelas normas técnicas de fabricante do veículo padrão empregado no Município, de acordo com o inciso anterior;

III - o número médio de passageiros transportados por veículo diariamente levantado através de fiscalização.

IV – o número médio de corridas realizadas por dia, levantado na forma do inciso III.

V – o capital investido e as diversas despesas, levantados pela observação direta.

VI – a depreciação do veículo;

VII – a remuneração do capital, calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a depreciação;

VIII – as despesas de manutenção decorrentes da reparação e substituição de peças;

IX – o combustível, considerado em função de veículo padrão adotado;

X – os lubrificantes, lavagem e pulverização do veículo exigidos nos manuais dos fabricantes;

XI – os pneus, considerados os padrões do veículo, quanto, ao rodado, composição, vida útil e custo;

XII – o IPVA e seguro obrigatório do veículo;

XIII – a remuneração do taxista, em função da exploração do serviço durante o turno diurno das 06:00h (seis horas) às 18:00h (dezoito horas), ou noturno das 18:00h (dezoito horas) às 06:00h (seis horas) da manhã do dia seguinte.

Art. 14. Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da comissão, decretará as novas tarifas para o serviço de táxi, que só vigorará após 30 (trinta) dias da publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível nos veículos, nos pontos de estacionamento, nos murais da Câmara e da Prefeitura Municipal.

§ 1º. Nos casos de corridas para atender casamentos, enterros, doenças ou outras emergências sobre tudo quando o condutor do táxi tiver que aguardar o passageiro, poderá combinar com o usuário o preço do serviço, observado, se for o caso, o estabelecido no decreto fixador das tarifas.

§ 2º. Verificado abuso, por denúncia do usuário, poderá a autoridade municipal determinar multa mínima no valor de cinquenta (50) UFIRs – Unidade Fiscal de Referência e multa máxima no valor de mil (1.000) UFIRs – Unidade Fiscal de Referência e, na reincidência, cassar a licença.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 15. O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei dependendo a gravidade de infração implicará nas seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão do veículo

IV – suspensão da licença;

V - cassação da licença;

Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 16. A pena de advertência será aplicada:

I – verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade infração punível com multa;

II – por escrito, quando sendo primário o infrator e não sendo grave a infração, decidir a autoridade

municipal competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo único. A advertência verbal será, obrigatoriamente, registrada no cadastro do taxista junto ao setor competente do Município.

Art. 17. As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

§ 1º - O grau mínimo da multa dez (10) Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

§ 2º - A multa inicial sempre será aplicada em grau mínimo.

§ 3º - Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de um (01) ano, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º - Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa praticada após da lavratura de “auto de infração” anterior e punida por decisão definitiva.

Art. 18. A competência para aplicação da penalidade de cassação de licença é do Prefeito Municipal após manifestação da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º. Ao licenciado, punido com suspensão da licença, é facultado encaminhar pedido da reconsideração à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação da decisão que aplicou a penalidade.

§ 2º. A autoridade referida no parágrafo anterior apreciará o “pedido de reconsideração dentro do prazo 30 (trinta) dias, contados da data de seu protocolo.

§ 3º. Ao licenciado, punido com cassação da licença, é facultado encaminhar “pedido de reconsideração” ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da notificação da punição.

§ 4º. O “pedido de reconsideração” não terá efeito suspensivo.

Art. 19. Todo motorista ou proprietário de táxi denunciado por não cumprir as disposições desta Lei terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação da denúncia, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

Parágrafo Único. A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada do veículo de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos desta lei.

Art. 20. O proprietário ou motorista de táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada para fim de cadastro ou autorização do ato terá cassada sua licença, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Art. 21. O Município providenciará, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, notificação para que todos os proprietários e motoristas de táxi, que estejam exercendo este serviço em seu território, providenciem seu cadastro de acordo com o que dispõe esta Lei.

Art. 22. Dentro de cento e oitenta (180) dias da vigência desta Lei, nenhum veículo integrante da frota de táxi do Município poderá transitar sem estar devidamente vistoriado.

Art. 23. Somente poderá se habilitar à concessão de licença para exploração do serviço de que trata esta Lei, o munícipe que estiver em dia com suas obrigações tributárias.



Art. 24. O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de sanção prevista nesta Lei.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Ficam plenamente resguardados os direitos adquiridos dos titulares de licenças concedidas antes da vigência da presente Lei.

Art. 26. Os pontos de táxi e vagas instituídas por esta Lei serão concedidos pelo Poder Executivo, nos termos da presente regulamentação.

Art. 27. Para fins de regulamentação da presente Lei, o Chefe do Executivo Municipal, dentro de 180 (cento e oitenta) dias providenciará a edição de Decreto, a fim de regulamentar a presente Lei, inclusive tipificando as condutas vedadas, infrações e respectivas penalidades.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campestre do Maranhão – MA, 15 de dezembro de 2015.

VALMIR DE MORAIS LIMA

Prefeito Municipal

Publicado por: Lindomar Sebastião da Silva

Código identificador: yop5lg3z1mt20251219101210





Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretário Municipal de Administração
Rua Onildo Gomes, nº 134, Centro, CAMPESTRE DO MARANHÃO - MA
Cep: 65.968-000

FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

JUMA AGUIAR LIMA
Secretário Municipal de Administração

Informações: ascom@campestredomaranhao.ma.gov.br

